



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 DO CONTRATO
Nº 052/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 03 do contrato nº 052/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 17.499.234/0001-28, por sua Secretaria Municipal de Educação Lucinete Moura Magalhães, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 006/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e Item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrário a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrário ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste*

mmagalhães

Mouta



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **da Gasolina Comum para R\$ 6,60**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Maria Lucinete Moura Magalhães
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 006/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO CONTRATO
053/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 053/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 11.401.857/001-30, nesta ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 473/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52 e Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50 e a Gasolina Comum para R\$ 6,60**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Clovis Luiz Da Silva Freitas
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto nº 473/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 DO CONTRATO
054/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 do contrato nº 054/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 37.253.452/0001-95, por sua Secretaria Municipal de Educação Maria Lucinete Moura Magalhães, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 006/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e Item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº 001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste*

mmagalhães
Monte



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Maria Lucinete Moura Magalhães
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 006/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO
CONTRATO 055/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 055/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 12.982.929/0001-42, nesta ato por seu Secretário Municipal de Meio Ambiente Madson Francisco da Cruz Pereira, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 003/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52 e Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50 e a Gasolina Comum para R\$ 6,60**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Madson Francisco da Cruz Pereira
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 003/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO
CONTRATO 056/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 056/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 na responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TERRAS PATRIMONIAIS, RESOLVE decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 223/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 5,52 e Óleo Diesel S-10 R\$ 6,64. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 223/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrario a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrario ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município*

Moutos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,50 e a Gasolina Comum para R\$ 6,60**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 22 de outubro de 2021.

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre

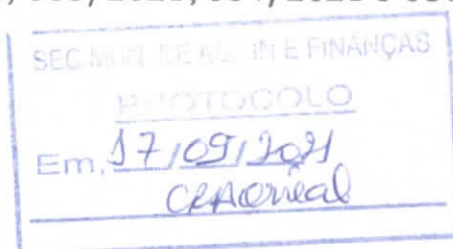
A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – SENHOR
MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Contratos nº 056/2021; 055/2021; 052/2021; 053/2021, 054/2021 e 057/2021
Licitação por pregão eletrônico nº 001/2021



A. L. BATISTA EIRELI-ME, “CABEÇA AUTO POSTO E
CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº
37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste
município de Monte Alegre, vem com o devido respeito requer através o presente
PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS nº
052/2021; 053/2021; 054/2021; 055/2021; 056/2021; 057/2021, que faz nos
seguintes termos:

SINTESE DOS FATOS

Este requerente participou do pregão presencial nº 001/2021, o qual consistia na
aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para
atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias
Municipais e Fundos Municipais, com sua abertura marcada para o dia 11 de fevereiro
de 2021, as 09:00 horas, tudo conforme detalhado no edital.

No dia do certame, o qual foi por meio eletrônico, participamos normalmente, e durante
o certame houve disputa de preços e ficou homologado os seguintes valores:

Item 02 - Óleo Diesel S10 – Valor: R\$ 3,91

Item 03 – Gasolina Comum – Valor R\$ 4,83

Rodovia PA 423 KM
cabecaposto@outlook.com

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

Assim, nos sagramos vencedores nos itens 02 - Óleo Diesel S10 e 03 - Gasolina Comum, o que derivou os contratos nº 056/2021 - Secretaria de Obras; 055/2021 - Secretaria de Meio Ambiente; 052/2021 - Secretaria de Educação (FUNDEB); 053/2021 - Secretaria de Saúde; 054/2021 - Secretaria de Educação e 057/2021 - Secretaria de Trabalho e Inclusão Social.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Senhor Prefeito, já houve dois pedidos anteriores que ocorreu em março e maio deste ano, onde ficou comprovado que em razão dos aumentos dos combustíveis nacionalmente, havia a necessidade de reequilibrar os valores pactuados nos contratos firmados com este poder.

Ficou assim pactuado o seguinte reajuste na gasolina comum:

Item 03 - Gasolina Comum - Valor R\$ 5,82

Desde o mês de Maio já houveram outros reajustes. No nosso último requerimento de reajuste de preço estávamos comprando com os seguintes preços (notas fiscais em anexo):

Item 03 - Gasolina Comum - R\$ 5,1194

Agora no mês de Agosto houve mais um novo aumento o qual não podemos suportar. Segue em anexo notas fiscais da última compra para que possam conferir nosso preço junto a refinaria:

Item 03 - Gasolina Comum - R\$ 5,7810

Este é o preço praticado nas refinarias e distribuidoras PETROLÉO SABBÁ S.A. (SHELL) que estamos comprando, e é sabido por Vossa Excelência, que em razão da Imposição do governo federal através do decreto nº 10.634 de 22 de fevereiro de 2021 é obrigatório

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

que cada posto informe aos seus clientes o porquê dos preços praticados nas bombas de combustível ser diferente muitas das vezes de outros postos.

Há uma quantidade de tributos como ICMS (Tributo Estadual) PIS/PASEP/CONFINS/CIDE (Tributos Federais) além do valor de transporte que é cobrado por litro, que inviabiliza a permanência dos preços aqui praticados.

VALORES APROXIMADOS DOS TRIBUTOS E DO COMBUSTÍVEL NO PRODUTOR/IMPORTADOR DECRETO Nº 10.634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021			
COMBUSTÍVEIS	VALOR BASE DO PRODUTOR + EXPORTADOR	VALOR BASE PARA GREGAR DO ICMR (PROD)	TRIBUTOS ED (FARMAS (ICMS)
Gasolina Comum	3,080	5,984	1,692
Gasolina Aditivada	3,080	5,984	1,692
Diesel Comum	3,020	4,788	0,820
Diesel S 10	3,021	4,739	0,811

Atualmente, tivemos que aumentar o preço em nossas bombas para o seguinte valor:

Item 03 – Gasolina Comum – R\$ 6,440.



A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO



Assim, não podemos suportar mais os valores, mesmo que reajustados, haja vista que, acrescentando os tributos federais e estaduais, mais o valor cobrado de frete é impraticável os valores.

DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Rodovia PA 423 KM
cabecaposto@outlook.com

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**” (Grifo nosso)

Reportando-os à literalidade do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações, tem-se que para restabelecimento da relação pactuada inicialmente em contrato para justa remuneração do serviço, as partes podem alterar os valores contratuais, desde que haja imprevisão nos fatos ensejadores ou mesmo previsão, porém quando da impossibilidade de se calcular as consequências, conforme se assimilou.

Os contratos administrativos são integrados por duas espécies de cláusulas: as regulamentares e as econômicas, tiramos da doutrina o esclarecimento do que significa cada uma dessas cláusulas:

“O chamado ‘contrato administrativo’ apresenta duas categorias de cláusulas contratuais. Existem aquelas que versam sobre o desempenho das atividades de prossecução do interesse público e são denominadas ‘regulamentares’ ou ‘de serviço’. Além delas, há as

cláusulas que asseguram a remuneração do particular e que são ditas econômicas” (Justen Filho, 2002, p. 478).

Quando o contrato se torna excessivamente oneroso para uma das partes por conta de fatores extrínsecos ao contrato administrativo assim como conceitua a doutrina a teoria da Imprevisão:

“No início, ela foi só uma construção. Depois elaborou-se toda uma teoria genérica, a “teoria da imprevisão”,

sustentada por alicerces próprios, que podem ser resumidos na seguinte ideia: radical modificação do estado de fato do momento da contratação determinada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, dos quais decorra onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação e, assim, a possibilidade de revisão contratual.” Carlos Alberto Bittar Filho, Teoria da Imprevisão, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, pág. 31.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

*“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração.** Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: 2018).”*

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...).” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2º ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênica”, o desequilíbrio, e o equilíbrio econômico-financeiro deve ser realinhado.

DOS REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro nos termos do art. 65, II “d” DA LEI Nº 8.666/93, no seguinte patamar:

Item 03 – Gasolina Comum – R\$ 6,4000

Caso assim não entenda desta maneira, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, com a rescisão bilateral dos contratos 056/2021 - Secretaria de Obras; 055/2021 - Secretaria de Meio Ambiente; 052/2021 - Secretaria de Educação (FUNDEB); 053/2021 - Secretaria de Saúde; 054/2021 - Secretaria de Educação e 057/2021 - Secretariã de Trabalho e Inclusão Social, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95



Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Monte Alegre, 17 de setembro de 2021.

CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA
A L BATISTA EIRELI-ME
CNPJ nº 37.253.452/0001-95

RECEBEMOS DE Petrobras Distribuidora S.A. OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.
EMIÇÃO: 03/05/2021 VALOR TOTAL: R\$ 51.194,00 DESTINATÁRIO: A L BATISTA EIRELI - ROD PA 423, SN - KM 2 ZONA RURAL MONTE ALEGRE-PA

NF-e

Nº. 000.077.740
Série 000

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Petrobras Distribuidora S.A.

Rua Vera Paz, S/N
VERA PAZ - 68005-220
SANTAREM - PA Fone/Fax: 40022040

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº. 000.077.740
Série 000
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

1521 0534 2742 3300 3462 5500 0000 0777 4017 8573 3456

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

315210014659499 - 03/05/2021 13:30:46

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Vda. Comb. ou Lub. adq. ou receb.de 3o dest. a Com

INSCRIÇÃO ESTADUAL

150819803

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

34.274.233/0034-62

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

A L BATISTA EIRELI

CNPJ / CPF

37.253.452/0001-95

DATA DA EMISSÃO

03/05/2021

ENDEREÇO

ROD PA 423, SN - KM 2

BAIRRO / DISTRITO

ZONA RURAL

CEP

68220-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

03/05/2021

MUNICÍPIO

MONTE ALEGRE

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

156961253

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:30:36

FATURA / DUPLICATA

Núm. 001
Venc. 03/05/2021
Valor R\$ 51.194,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SURST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.194,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.194,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

F & R DA ROCHA TRANSPORTES LTDA ME

FRETE POR CONTA

(1) Dest/Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

21.339.382/0001-52

ENDEREÇO

AVENIDA FREI VICENTE 74

MUNICÍPIO

SANTAREM

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

154672009

QUANTIDADE

10000

ESPÉCIE

GRANEL

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

7.220,000

PESO LÍQUIDO

7.220,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00000000000000000000	GASOLINA COMUM C ONU 3475 MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II / ICMS retido na fonte conforme Conv.ICMS 110/07 - BC R\$ 57.110,00 - ICMS retido R\$ 15.990,80 / IPI não tributado ou alíquota zero cf. Decreto 8.950/2016 do MF / Boletim Conf: 050002058933 / Envelope Amostra Testemunha: 17011690 / 17011698 /	27101259	060	5655	L	10.000,0000	5,1194	51.194,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Motorista: ELTON CUNHA OLIVEIRA / No do Iacre: 98968231 / 98968232 / 98968233 / 98968234 / 98968235 / 98968236 / 98968237 / 98968238 / 98968239 / 98968240 / 98968249 / 98968250 / Escopo do Certif.ISO-9001, No. QSC-4524: fabricacao e servicos associados para oleos lubes e isolantes / Tipo Doc. Vendas: Z70S Vd.Pgto.Antecipado - Ord.Venda(s): 0249624804 - Faturamento: 0167441939 - Conceito de Pesquisa: CABECA AUT / N. Transporte: 4033087963 / FOB - Rodoviario / PLACA VEICULO: OTP1504 /
Inf. fisco: Declaro que os produtos perigosos estao adequadamente classificados, embalados, identificados, e estivados para suportar os riscos das operacoes de transporte e que atendem as exigencias da regulamentacao.

RESERVADO AO FISCO

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Informações do Fisco: Lacre(s): 184265 / 184266 / 184267 / 184268 / 184269 / 184270 / 183157 / 183800 / 184261 / 184262 / 184263 / 184264 Envelope(s): 21276417 / 21276418 ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07. Produto:22147801 /BC.ICMS OR:59.836,00 /ICMS OR:16.754,08 /BC.ICMS DE:59.836,00 /ICMS DE:16.754,08 / Informações do Contribuinte: RECEBIMENTO IMPLICA RECONHECIMENTO DE ENTREGA EM TANQUES LACRADOS, COM LACRES MENCIONADOS, E QUANTIDADE/QUALIDADE CONF REGULATEMTO APLICÁVEL OU ACORDADO."SOLICITE FISPQS DE ACORDO COM DECRETO Nº 2657, DE 03/07/1998." ALTERADO EM 14.03.2014 BOLETIM ANP EM ANEXO (GASO C; DIESEL; S10 E AERC) 3475 - DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO. Horário de Atendimento Segunda a Sexta :00:00 às00:00 Sábados :00:00 às00:00 DOC.FORNECIMENTO : 8036929998 / Frete Pagável Diretamente ao Transportador pelo Destinatário. Placa Carretas: JXN0193 GRUPO DE EMBALAGEM II VIA TRANSPORTE :RODOVIÁRIO FOB CODIGO :12 TRANSPORTE 1011159429 QTE LACRES: 12 NUM.FREGUES :0001089474 FATURAMENTO : 0932119850 NUM DOCUMENTO : 0048365530 Placa Veículo: JXN0193 Impostos Federais: R\$ 0,00 Impostos Estaduais: R\$ 16.754,08 Impostos Municipais: R\$ 0,00 		